JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.956.05-70

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO DE RESCISÃO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de locação de ambulância, de suporte básico e avançado. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 039/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, o Termo de Contrato nº 039/2004, celebrado entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional e a empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda. – ME, para a prestação de serviços de locação de ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI Móvel), para as unidades da contratante.

O contrato em exame foi firmado com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e vigorou pelo prazo de sessenta dias. De acordo com os documentos constantes dos autos, a situação emergencial se deu em virtude da inconveniência de se prorrogar o contrato anterior, ante o aumento dos quantitativos, reflexo da crescente demanda pelos serviços de remoção de pacientes e, ainda, da

impossibilidade de finalizar a licitação na modalidade Concorrência nº 001/2004 a tempo, considerando a interposição de recursos na fase de habilitação.

A Coordenadoria IV manifestou-se pela regularidade do ajuste, anotando que essa contratação não foi precedida de outras emergenciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou a conclusão da Auditoria, acrescentando que, antes de celebrar o contrato, a Origem consultou duas empresas, e a contratada foi a ofertante do menor preço.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os órgãos preopinantes.

A fim de aperfeiçoar a instrução processual, a Auditoria, por determinação desta Relatoria, perquiriu com a Origem as razões que levaram à não prorrogação do Contrato nº 031/2003, que antecedeu o ajuste ora em análise.

A Origem reiterou as informações sobre a necessidade de alteração dos quantitativos e aperfeiçoamento da descrição das ambulâncias, que levaram à realização de um novo certame licitatório, o qual não foi concluído a tempo, dando ensejo à situação emergencial.

Informou, ainda, que a Concorrência nº 001/04 fora concluída, tendo sido assinado o contrato em 01 de dezembro de 2004.

Em manifestação conclusiva, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela regularidade do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Durante a instrução processual, a Origem apresentou, de forma satisfatória, as razões que a levaram a não prorrogar o contrato anterior, restando claro que a emergência não resultou da inércia da Administração.

Por outro lado, o contrato emergencial vigorou por apenas sessenta dias, tendo sido sucedido por ajuste precedido de licitação na modalidade concorrência, o que demonstra, por si só, que a Origem se valeu da dispensa de licitação pelo período absolutamente necessário, para não acarretar prejuízo aos usuários dos serviços públicos de saúde.

Por esta razão, e nos termos dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos desta Corte, julgo regular o Contrato nº 039/2004.